



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.905726/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.763 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Identificado que a Embargante trouxe aos autos documentos que em tese demonstram o direito alegado mas que não foram coligidos aos autos no momento da digitalização do processo, de rigor o reconhecimento da omissão com as rescisão do julgado para determinar a baixa dos autos para juntada dos documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, convertendo o julgamento em diligência à Unidade Preparadora da RFB, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente)..

Relatório

1.1. Trata-se de pedido da **Embargante** de ressarcimento de saldo credor de IPI apurado no 2º Trimestre de 2.005 no valor total de R\$ 516.558,10.

1.2. Após a instrução a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis glosou R\$ 323.689,50, pois:

1.2.1. Parte das notas fiscais adentraram o estabelecimento industrial há mais de 05 (cinco) anos da data do pedido de crédito;

1.2.2. Filme, revelador e cabeças de impressão não são MP, PI ou ME do material produzido pela **Embargante**;

1.2.3. Parte das aquisições foram feitas de empresas optantes do SIMPLES nacional;

1.2.4. Os blocos e agendas personalizadas fabricadas pela **Embargante** classificam-se no subitem 4820.10.00 da NCM, tributados com alíquota de 15% de IPI;

1.2.5. Os calendários fabricados pela **Embargante** classificam-se no subitem 4910.00.00 da NCM, tributados com alíquota de 10% de IPI;

1.2.6. As revistas e jornais fabricados pela **Embargante** classificam-se no subitem 4902.10.00 ou 4902.90.00 da NCM, a depender da periodicidade, e não geram direito a crédito visto que gozam de imunidade objetiva;

1.2.7. As cartilhas e manuais fabricados pela **Embargante**, em verdade são livros e livretes, classificando-se no subitem 4911.10.90 e não geram direito a crédito visto que gozam de imunidade objetiva.

1.3. Assim, a DRF reconstituiu a escrita fiscal da **Embargante** compensando por período créditos glosados com débitos ajustados, deferindo o ressarcimento de R\$ 192.868,60.

1.4. A **Embargante** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.4.1. A tabela e as explicações retiradas dos sites dos fornecedores indicam que Filme, revelador e cabeças de impressão são MP dos produtos fabricados;

1.4.2. As agendas, blocos e calendários produzidos pela **Embargante** são destinados a ações promocionais, não sendo destinados ao consumo, logo a classificação correta na NCM é 4911.10.90;

1.4.3. Os jornais, periódicos e manuais possuem caráter publicitário, logo enquadram-se na posição 4901 da NCM;

1.4.4. *“As subclasses (SIC) 4902.10.00 e 4902.90.00 preveem tratamento distinto para peças publicitárias, sendo correto manter os créditos decorrentes das saídas dos produtos que preencham as características exigidas pela legislação”;*

1.4.5. Os créditos de IPI relativos aos produtos que gozam de imunidade objetiva nasceram da aquisição de produtos e operações realizadas pela **Embargante** entre janeiro e março de 2005, momento em que vigorava o artigo 4º da IN 33/99 que

permitia o aproveitamento de créditos de saídas imunes, sem qualquer distinção de espécie. Desta feita, inaplicável novo entendimento descrito no ADI 05/2006 a operações que antecederam sua publicação, *ex vi* art. 146 do Código Tributário Nacional;

1.4.6. Subsidiariamente, não deve ser aplicada qualquer penalidade a **Embargante** bem como incidir juros de mora sobre os créditos que não foram compensados, vez que esta observou o quanto descrito na IN 33/99 bem como na Solução de Consulta 127/03.

1.5. A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade reconhecendo o direito creditório do ressarcimento de IPI no montante de R\$ 262.488,23, pois:

1.5.1. *“Os catálogos dos fabricantes (fls. 141/143), obviamente, descrevem os seus produtos, mas não esclarecem sobre a maneira de utilização nos processos de seus clientes. O que interessa, efetivamente, é a destinação real dada e a maneira como foram empregados pelo estabelecimento adquirente desses produtos. A finalidade a que se destina o produto ou a qualidade do adquirente são irrelevantes para definir a classificação fiscal do produto industrializado”;*

1.5.2. Agendas e blocos classificam-se no código 4820.10.00 da TIPI;

1.5.3. *“Em que pese a impropriedade das alegações da manifestante a respeito da matéria, é preciso reconhecer que há equívoco em se efetuar diretamente a dedução da alteração do débito da contribuinte, referente às saídas de produtos com errônea classificação fiscal, no cálculo do saldo credor de IPI com o imposto pretensamente devido, sem antes proceder ao lançamento da diferença do imposto, ou seja, sem antes constituir o crédito tributário relativamente a este débito”.*

1.5.4. *“Não é possível afirmar, com base no material do anexo doc. 6, que os produtos relacionados na planilha de fls. 66/121 foram publicados com algum conteúdo publicitário. A instrução probatória é falha neste sentido. Não é pelo fato dos patrocinadores das publicações serem empresas ou outras entidades voltadas para o segmento empresarial, que se deva concluir que referidas publicações contenham, necessariamente, publicidade”;*

1.5.6. *“Os manuais e cartilhas são impressos de caráter eminentemente técnico. É da sua essência de ser. Não possuem a natureza de impressos publicitários, catálogos comerciais ou semelhantes, não obstante possam até veicular publicidade. Portanto, mantém-se a classificação fiscal definida pela Fiscalização”.*

1.5.7. *“O ADI SRF nº 5, de 2006, não se trata de nova regra sobre o aproveitamento de créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos NT, mas tão somente a confirmação de um entendimento e de aplicação de uma regra que já vinha sendo empregados pela Receita Federal desde a edição da IN SRF nº 33, de 1999”;*

1.5.8. O Ato Declaratório Interpretativo n.º 5, de 17 de abril de 2006, ao referir que o disposto nas respectivas leis de incidência não se aplica aos produtos com a notação NT, amparados por imunidade e excluídos do conceito de industrialização, nada mais faz que elucidar que inexistente disposição legal que assegure o direito à manutenção do crédito de IPI quando o produto industrializado é imune (objetivamente) e, portanto, não tributado (uma vez que se encontra fora do campo de incidência do imposto).

1.6. Inconformada, a **Embargante** interpôs o presente recurso em que soma os seguintes argumentos aos já manejados em sede de Inconformidade:

1.6.1. *“É plenamente possível extrair da função do produto e como é empregado no processo industrial, havendo o consumo em ação direta, o que autoriza o creditamento”*.

1.6.1. As agendas, blocos e calendários por ela produzidos são destinados a ações promocionais e não para comercialização, conforme amostras que se encontram nos processos 10983.905721/2008-19, 10983.909049/2009-11, 10983.910314/2009-04;

1.6.2. *“A classificação de agendas e blocos na posição 49.11 é legítima e pode ser também visualizada a partir da analogia com a produção de calendários publicitários conforme trecho extraído da NESH, sobre o item (SIC) 49.10, o qual corrobora a importância da finalidade do impresso na definição de sua natureza”*

1.6.3. O Parecer Normativo CST 25 de 30/06/1986 classifica os impressos publicitários de uso interno na posição 4902 e os destinados à distribuição em geral na posição 4911;

1.6.4. A **Embargante** produz manuais de instrução de produtos classificados na subposição 4911.10.10 ou, subsidiariamente, na posição 4902, porquanto destinados à publicidade;

1.6.5. O parecer normativo CST classifica no subitem 4911.02.99 publicações *“periódicas, com o nome do estabelecimento do editor, indiretamente chamando a atenção para os serviços prestados pelas empresas do editor.*

1.7. Esta casa deu parcial provimento ao Recurso Interposto pela **Embargante** alterando afastando a glosa dos calendários em Acórdão (3401-006.618) com a seguinte Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AGENDAS. BLOCOS. 4820.10.00.

A inscrição ou impressão de material publicitário não alterou a utilização inicial da agenda ou dos blocos (anotações), critério para a alteração de posição, nos termos da décima segunda nota da posição 4820, das considerações gerais dos capítulos 48 e 49 e das notas da posição 4911 da NCM.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS. 4902.

Os destaques “com publicidade” nos subitens 4902.10.00 e 4902.90.00 são exceções que devem ser provada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTILHAS E MANUAIS. 4901.

As notas da posição 4901 deixam clara que nela se incluem todos os artigos destinados à leitura (salvo os destinados à publicidade e os que estejam em posições mais específicas), dentre estes, nomeadamente, os manuais com textos narrativos que contenham cadernos ou questões

CRÉDITOS. IPI. IMUNIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 11 da Lei 9.779/99 garante o crédito de IPI nas saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, silenciando acerca de produtos imunes.

IPI. INSUMOS. MATÉRIA-PRIMA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Não há prova ou argumento que permitam identificar o uso dos insumos descritos em planilha no processo produtivo da **Recorrente**.

1.8. Intimada, a **Embargante** apresentou Aclaratórios em que alega nulidade do Acórdão acima por omissão das amostras dos produtos por si fabricados enviados em envelope pardo, ao lado da Manifestação de Inconformidade, para o órgão de fiscalização, porém, tais documentos não foram digitalizados e incluídos nos autos para análise deste Conselho.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como descrito no item 1.8 acima a **Embargante** apresentou Embargos de Declaração em que alega nulidade do Acórdão acima por omissão das amostras dos produtos por si fabricados enviados em envelope pardo, ao lado da Manifestação de Inconformidade, para o órgão de fiscalização, porém, tais documentos não foram digitalizados e incluídos nos autos para análise deste Conselho.

2.2. No Acórdão embargado esta Turma (e em especial este Conselheiro) manteve a glosa dos créditos pleiteados sobre a produção de revistas, jornais e periódicos por carência probatória, isto é, dispõe o Acórdão Embargado que não há prova nos autos de que os jornais, as revistas e periódicos produzidos pela **Recorrente** são voltados à publicidade e, consequentemente, classificados no EX 01 dos subitens 4902.10.00 e 4902.90.00 da TIPI (tributados com alíquota 0%):

2.2.1. A controvérsia neste ponto reside do enquadramento dos artigos fabricados pela Embargante na Exceção Tarifária da TIPI. Com efeito, a Embargante afirma que os jornais e revistas por ela fabricados são destinados à publicidade, logo, classificam-se no Ex 01 do subitem 4902.10.00 e 4902.90.00 (rememorando que a diferença de item se deve à periodicidade de publicação). Já a fiscalização afirma que os jornais e revistas produzidos pela Embargante não se destinam a publicidade e, por tal motivo, são imunes não gerando direito ao crédito de IPI.

2.2.2. A descrição da posição 4902 é “Jornais e Publicações Periódicas, Impressos, Mesmo Ilustrados Ou Contendo Publicidade. Na mesma linha, o Ex dos subitens 4902.10.00 e 4902.90.00 descrevem publicações periódicas COM publicidade. (...)

2.2.3. Ao contrário dos tópicos anteriores não há consenso entre Embargante e fiscalização acerca do objeto a ser analisado, o que nos remete ao conjunto probatório. Atendendo a exigência da fiscalização a Embargante coligiu ao processo administrativo uma lista de todos os produtos amparados por imunidade com as respectivas receitas (fls. 78/80).

2.2.3.1. Todavia, ao contrário do que era esperado, a lista nada revela acerca das publicações. Em primeiro lugar porque em boa parte dos itens há a mera indicação de que se tratam de Revista ou Jornal. Em segundo lugar, dentre aquelas revistas e jornais que são minimamente identificáveis foi feita uma pesquisa entre os editores por meio da internet e descobriu-se que há artigos que supostamente não existiam no ano de 2006 (Revista Alliance de Ouro), outros em que o nome da revista indica mais de uma publicação (Revista Gold, Revista Campeões, Revista Trimestral, Revista Cooperativas, Revista UP) e outras em que há indicação apenas do comprador das Revistas (ABLAC, CTCCA).

2.2.3.2. Desta feita, a listagem não traz qualquer indício sobre a presença ou ausência de publicidade nos artigos, prova que cabia a Embargante.

2.2.3.3. Portanto, sabedores que o destaque “com publicidade” no subitem 4902.10.00 e 4902.90.00 é uma exceção que deve ser provada, correto o enquadramento fiscal descrito pela fiscalização.

2.3. Entretanto, a **Embargante** descreve (e bem) que entregou à fiscalização amostras dos materiais por si produzidos como um anexo da Manifestação de Inconformidade, sendo que tais documentos foram pensados ao presente processo, ainda enquanto físico:

E-fls. 16:

Documentos anexos:

- 01 – Despacho Decisório, Detalhamento e Análise do Crédito, Informação Fiscal e Planilha de Créditos Glosados (GLOSA-COAN.pdf)
- 02 – Procuração, Documento de Identidade dos Procuradores
- 03 – Contrato Social e Alterações
- 04 – Planilha de produtos consumidos no processo produtivo da empresa e descritivos de características e de funcionalidade
- 05 – Amostras de agendas e blocos e respectivas notas fiscais
- 06 – Amostras de jornais, informativos e revistas e respectivas notas fiscais
- 07 – Amostras de cartilhas e manuais técnicos e respectivas notas fiscais

E-fls. 181

Caminha juntamente com este volume um envelope pardo que, conforme despacho de fl. 178, contém amostras juntadas pelo contribuinte. Como determina o item 2.36 – Montagem do processo, do Manual de formalização, preparação, apreciação, julgamento e movimentação do processo administrativo-tributário – MAPROC, o processo deve ser montado na forma de volumes. Deve, portanto, a origem providenciar a juntada, a este processo, dos documentos que se encontram no envelope, numerando-os na forma seqüencial e inutilizando os espaços que estiverem em branco.

2.4. Ao que tudo indica, os documentos apresentados pela **Recorrente** não foram coligidos aos autos eletrônicos por mero erro de digitalização – sinal que adquire ares de certeza ao observarmos que há no e-processo um volume A1V1 com folhas em que se encontra escrito doc5, bloco, doc6, jornal, encarte, informativo, revista, doc7, cartilha e manual.

3. Assim, admito, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração com efeito infringente para converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora traga aos autos cópia integral dos documentos coligidos pela **Recorrente** com sua Manifestação de Inconformidade – em especial aqueles descritos no Volume A1V1 – e, posteriormente, intime a contribuinte para se manifestar, devolvendo o processo a esta Casa para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto